PDF elaborado pela DATAJURIS

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

I Série - Número 38 Sexta - feira, 9 de Abril de 1999

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
Portaria n.º 50/99
Define as condições em que, por despacho do Secretário Regional da Educação, poderão ser concedidos ao pessoal docente o destacamento, a requisição e a comissão de serviço.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 50/99

Nos termos do artigo 64.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, encontram-se previstos os instrumentos de mobilidade do pessoal docente.

Assume particular destaque, ao nível deste corpo especial da função pública, o concurso, porquanto não só funciona como mecanismo por excelência de obtenção de lugar de quadro, bem como instrumento de mobilidade, a par da requisição, do destacamento e da comissão de serviço.

Urge, portanto, atendendo às especificidades da carreira docente e em complemento do respectivo Estatuto, estabelecer regras necessariamente gerais e abstractas, nos termos das quais se regulam estas formas de mobilidade dos docentes, sem colidir com o referencial importante da actual política de educação na Região Autónoma da Madeira nesta matéria, a qual se traduz na promoção de uma maior estabilidade de quadros, pressuposto essencial de cumprimento dos projectos educativos.

Não afastando este enquadramento importa atender também aos aspectos relevantes, não só de carácter humano, como social e institucional, bem como ao regime de funcionamento das escolas do 1.º ciclo do ensino básico em regime de tempo inteiro, sempre que esteja em causa o cumprimento da mobilidade por dois anos escolares, enquanto não se garantir que esta experiência de funcionamento seja extensível a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo da RAM.

Assim, passa a admitir-se a possibilidade apenas do destacamento entre estabelecimentos de educação/ensino da rede pública da RAM, no caso de doenças devidamente comprovadas por junta médica constituída para o efeito ou, no caso do desenvolvimento de experiências, como actualmente a dos currículos alternativos. Paralelamente passa a consagrar-se a requisição como forma de mobilidade para o ensino particular e cooperativo/Instituições Particulares de Solidariedade Social e também outros serviços e instituições não pertencentes à Secretaria Regional de Educação, cumprindo-se aliás o disposto nesta matéria no Estatuto da Carreira Docente.

Finalmente, mantém-se a regra da abertura de vaga para todos os docentes que se encontrem para além de 4 anos na situação de requisição e/ou destacamento, permitindo-se, no entanto, a nomeação em lugar no quadro de origem quando cessar a respectiva situação de mobilidade, a extinguir quando vagar.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugado com o artigo 71.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97 e 1/98, de 29 de Abril e 2 de Janeiro, respectivamente, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135-A/90, de 28 de Abril, manda o Governo pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

Capítulo I

Artigo 1.º
Âmbito

1 - O presente diploma fixa as condições em que, por despacho do Secretário Regional de Educação, poderão ser concedidos ao pessoal docente o destacamento, a requisição e a comissão de serviço.

2 - Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar quatro anos, a situação de requisição ou destacamento determina a abertura de vaga.

3 - Os docentes abrangidos pelo previsto no número anterior são nomeados num lugar de quadro de origem quando cessarem as respectivas situações de mobilidade, a extinguir quando vagar.

Artigo 2.º
Vínculo jurídico-profissional

Podem recorrer aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo anterior os educadores de infância, os docentes do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros único, geral e de vinculação e os docentes com nomeação definitiva dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, colocados em lugar de quadro de escola ou de zona pedagógica.

Artigo 3.º
Contingente

1 - As mobilidades ficam sujeitas às seguintes regras:

Total de docentes do quadro de estabelecimento de educação/ensino/grupo	Total de docentes que podem estar em regime de mobilidade
de 3 a 5	1
de 6 a 9	2
de 9 a 13	3
a partir de 14 docentes	20%

2 - Não serão objecto de apreciação todos os pedidos de mobilidade, sendo automaticamente arquivados,

sempre que o número de docentes do quadro do estabelecimento de educação/ensino ou de grupo disciplinar, seja inferior a três elementos.

Artigo 4.º
Impressos

Os interessados deverão preencher um impresso próprio disponível nos estabelecimentos de educação/ensino público, particular e cooperativo e IPSS, na Direcção Regional de Administração e Pessoal, nas Delegações Escolares, na Universidade da Madeira e ainda nos serviços de Administração Pública Regional.

a) Modelo n.º 1, anexo a esta Portaria para o destacamento;
b) Modelo n.º 2, anexo a esta Portaria para a comissão de serviço;
c) Modelo n.º 3, anexo a esta Portaria para a requisição.

Artigo 5.º
Prazos

Os requerimentos dos docentes referidos no artigo 2.º, deverão ser enviados à Direcção Regional de Administração e Pessoal até 30 de Junho.

Artigo 6.º
Comunicação

A decisão emitida sobre os pedidos de destacamento, requisição e comissão de serviço será comunicada aos interessados pelos serviços competentes da Direcção Regional de Administração e Pessoal, com conhecimento aos estabelecimentos de educação/ensino, a cujo quadro pertencem e para onde foi autorizada a respectiva mobilidade.

Artigo 7.º
Validade

Os instrumentos de mobilidade previstos no presente diploma são válidos por um ano e produzem efeitos no início do escolar seguinte.

Artigo 8.º
Outros documentos

A Direcção Regional de Administração e Pessoal, poderá exigir aos requerentes a apresentação dos documentos que considere necessários.

Artigo 9.º
Reclamação

Não haverá lugar a reclamações desde que a mobilidade se efectue para locais cuja preferência tenha sido manifestada pelo docente.

Capítulo II
Dos destacamentos

Artigo 10.º
Regra geral

Não é permitido o destacamento entre estabelecimentos de educação/ensino públicos.

Artigo 11.º
Excepção

1 - Excepcionalmente poderá ser autorizado o destacamento num dos seguintes casos:
   a) Docente portador de deficiência ou doença, ou que tenha a seu cargo descendente ou ascendente, portador de deficiência ou doença e sem possibilidade de transferência de responsabilidades;
   b) Docente que se encontre a assegurar os currículos alternativos nos estabelecimentos de ensino onde esta experiência se encontra actualmente a funcionar;
   c) Docente que se encontre em regime de destacamento nas escolas a tempo inteiro.

2 - Nos casos previstos na alínea a do n.º 1 as doenças ou deficiências são comprovadas pelo médico credenciado pela Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional de Educação.

Capítulo III
Das requisições

Artigo 12.º
Regra Geral

1 - A mobilidade para estabelecimentos ou instituições fora da Região Autónoma da Madeira, bem como para Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo/Instituições Particulares de Solidariedade Social na Região, só poderá ser autorizada em regime de requisição.

2 - Não é permitida a requisição para fora da Região aos docentes previstos no artigo 2.º que obtenham pela primeira vez lugar de quadro.

Capítulo IV
Das comissões de serviço

Artigo 14.º
Cargos dirigentes

O disposto no artigo 3.º do presente diploma não é aplicável no caso de nomeação em cargos dirigentes na Administração Pública.

Capítulo IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º
Docentes não pertencentes aos quadros

1 - Excepcionalmente, o Secretário Regional de Educação poderá autorizar a mobilidade de docentes, ainda que não pertencentes aos quadros, apenas para departamentos dependentes da Secretaria Regional de Educação.

2 - Este tipo de mobilidade fica sujeito ao preenchimento de um impresso próprio, modelo n.º 4 disponível pela Direcção Regional de Administração e Pessoal, ficando as regras para a sua entrega e fundamentação sujeitas ao previsto neste diploma.

Artigo 16.º
Falsas declarações

A prestação de falsas declarações será punida nos termos da lei penal.

Artigo 17.º
Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 62/97, de 13 de Junho, 94/98, de 15 de Maio e n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 133/98.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação, 23 de Março de 1999.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

O preço deste número: 187$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

Completa	(Ano)	... 19 600$00		(Semestral)	... 9 800$00
Uma Série	"	... 7 000$00		"	... 3 600$00
Duas Séries	"	... 12 600$00		"	... 6 300$00
Três Séries	"	... 16 800$00		"	... 8 400$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).

"O preço dos anúncios é de 230$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

Execução gráfica "Jornal Oficial"